



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.317 - PR (2013/0157647-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : JOSIR MARQUES
ADVOGADOS : LEONARDO SPERB DE PAOLA - PR016015
MARIA DAS GRAÇAS ANUNCIAÇÃO - PR040561
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. ART. 1º, §2º. INCLUSÃO DE PERCENTUAL DE DÉBITO ISOLADO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO PERÍODO DE APURAÇÃO OU COMPETÊNCIA DO TRIBUTO.

1. O parcelamento é instituto de interpretação literal, a impedir que o Fisco se exceda nas exigências a serem feitas aos contribuintes e, de outro lado, que estes não logrem êxito em deduzir pretensão não albergada pelos termos legais que abrem a possibilidade do acordo. Interpretação dos artigos 111, I, e 151, VI, do CTN.
2. Referindo-se o art. 1º, §2º, da Lei 11.941/2009 às **dívidas consideradas isoladamente** deve-se compreender o termo como a expressão monetária referente a um tributo, de modo que a palavra *dívida* se refere à quantia em dinheiro devida em virtude da subsunção de um fato da vida (*fato gerador*) a uma previsão normativa abstrata (*hipótese de incidência*).
3. Dentro da concepção de *tributo* e de crédito tributário, bem como do respectivo *aspecto temporal*, a interpretação que deve ser dada à expressão **dívidas consideradas isoladamente** deve respeitar, no mínimo, uma competência ou período de apuração.
4. Pode o contribuinte escolher débitos isolados e os parcelar, ainda que digam respeito a uma mesma Certidão de Dívida Ativa, desde que respeitado o período de apuração do tributo.
5. No caso dos autos, o recorrente não pretende incluir em parcelamento débito isolado, mas 'percentual' ou 'fração' de um débito, o que não está previsto em lei.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.317 - PR (2013/0157647-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : JOSIR MARQUES
ADVOGADOS : LEONARDO SPERB DE PAOLA - PR016015
MARIA DAS GRAÇAS ANUNCIAÇÃO - PR040561
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF4, assim ementado (fl. 303):

LEI Nº 11.941, DE 2009. PARCELAMENTO. PERCENTUAL DE DÉBITO ISOLADO.

Não tem o contribuinte direito, pelo sistema da Lei nº 11.941, de 2009, a parcelar 'percentual' ou 'fração' de débito isolado, mas apenas o direito de escolher, dentre os vários débitos isolados, aqueles que deseja ver parcelados.

Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente alega violação ao(s) artigos 1º, *caput*, e §2º, da Lei 11.941/2009, sob os seguintes argumentos: (a) inicialmente, assevera a recorrente não ser o caso de aplicação da Súmula 7/STJ, vez que *não há qualquer controvérsia no que diz respeito: (i) a viabilidade de individualização dos valores indicados ao parcelamento; (ii) ao fato de terem sido efetivamente individualizados pelo Recorrente; ainda, (iii) quanto à existência de desistência parcial da discussão com vistas ao aproveitamento do benefício legal* (fl. 340); (b) quanto ao mérito, propriamente, assevera que *a interpretação que melhor se coaduna com o espírito da Lei do REFIS é a de que débito corresponde a toda a quantia devida ao fisco em razão de uma obrigação tributária, seja ela uma competência/período de apuração integral ou, fração desta* (fl. 344, grifei); (c) *o Recorrente pretende, reconhecendo-se devedor do percentual de 6%, devidos a título de comissões de corretagem, utilizar-se dos benefícios da Lei do REFIS e parcelar seu débito* (fl. 344).

Com contrarrazões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 364.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.317 - PR (2013/0157647-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. ART. 1º, §2º. INCLUSÃO DE PERCENTUAL DE DÉBITO ISOLADO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO PERÍODO DE APURAÇÃO OU COMPETÊNCIA DO TRIBUTO.

1. O parcelamento é instituto de interpretação literal, a impedir que o Fisco se exceda nas exigências a serem feitas aos contribuintes e, de outro lado, que estes não logrem êxito em deduzir pretensão não albergada pelos termos legais que abrem a possibilidade do acordo. Interpretação dos artigos 111, I, e 151, VI, do CTN.
2. Referindo-se o art. 1º, §2º, da Lei 11.941/2009 às dívidas consideradas isoladamente deve-se compreender o termo como a expressão monetária referente a um tributo, de modo que a palavra *dívida* se refere à quantia em dinheiro devida em virtude da subsunção de um fato da vida (*fato gerador*) a uma previsão normativa abstrata (*hipótese de incidência*).
3. Dentro da concepção de *tributo* e de crédito tributário, bem como do respectivo *aspecto temporal*, a interpretação que deve ser dada à expressão dívidas consideradas isoladamente deve respeitar, no mínimo, uma competência ou período de apuração.
4. Pode o contribuinte escolher débitos isolados e os parcelar, ainda que digam respeito a uma mesma Certidão de Dívida Ativa, desde que respeitado o período de apuração do tributo.
5. No caso dos autos, o recorrente não pretende incluir em parcelamento débito isolado, mas 'percentual' ou 'fração' de um débito, o que não está previsto em lei.
6. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

O recorrente ingressou com mandado de segurança para assegurar o direito de ver parcelada fração de débito tributário, correspondente a 6% dos valores objeto da CDA nº 90.1.08.000655-37.

Cinge-se a controvérsia acerca da interpretação que deve ser conferida à expressão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dívidas consideradas isoladamente, constante do artigo 1º, §2º, da Lei 11.941/2009 (grifados):

Art. 1º (...)

(...)

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as **dívidas** vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, **consideradas isoladamente**, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;

III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV- os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

Também deve ser enfrentado o comando normativo do §4º do mesmo dispositivo, acima transcrito, o qual se remete *aos débitos que tratam este artigo*, ou seja, às *dívidas consideradas isoladamente*.

Quanto aos valores que o recorrente pretende compreender no conceito de *dívidas consideradas isoladamente*, o voto condutor do acórdão recorrido **delimitou** a questão da seguinte forma: *no caso dos autos o impetrante não pretende incluir em parcelamento débito isolado, mas 'percentual' ou 'fração' de um débito, o que não está previsto em lei* (fl. 301).

Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do recurso especial, para bem delimitar a questão a ser resolvida (fl. 344, grifei):

Com efeito, o débito/crédito tributário, muito embora vinculado a períodos de apuração/competências, expressa quantia devida, que pode ser representada, sem sombra de dúvida, por uma fração de determinada competência/período de apuração, se esta é a fração decorrente da obrigação tributária.

Assim, a interpretação que melhor se coaduna com o espírito da Lei do REFIS é a de que débito corresponde a toda a quantia devida ao fisco em razão de uma obrigação tributária, seja ela uma competência/período de apuração integral ou, fração desta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, pretende a recorrente compreender dentro do conceito de *dívidas consideradas isoladamente* toda a quantia devida ao fisco em razão de uma obrigação tributária, seja ela referente à uma competência ou período de apuração integral, ou fração destes.

Em outras palavras, **pretende a recorrente seja parcelada qualquer fração de uma obrigação tributária, ainda que corresponda à quantitativo fracionado de competência ou período de apuração do tributo**, o que equivale, por exemplo, para um tributo apurado mês a mês, o parcelamento de um valor que corresponda a qualquer fração do mês.

Pois bem.

Acerca do instituto do parcelamento ensina Leandro Paulsen que (Curso de direito tributário completo / Leandro Paulsen. – 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017):

O art. 155-A dispõe no sentido de que o “parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em **lei específica**”, o que nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos.

O parcelamento é instituto que carrega feição bifronte, a impedir que o Fisco se exceda nas exigências a serem feitas aos contribuintes e, de outro lado, que estes não logrem êxito em deduzir pretensão não albergada pelos termos legais que abrem a possibilidade do acordo.

Em norma de diretriz interpretativa, o Código Tributário Nacional determina seja interpretada literalmente a legislação que disponha sobre a suspensão do crédito tributário (artigo 111, I). Sendo o parcelamento uma das modalidades suspensivas de crédito tributário (artigo 151, VI, do CTN), a legislação que o institui deve ser lida sem expansão ou restrição de seus termos.

Para a melhor compreensão do que se entende por *interpretação literal*, cito a doutrina de Hugo de Brito Machado Segundo (Codigo Tributario Nacional: anotacoes a Constituicao, ao Codigo Tributario Nacional e as Leis Complementares 87/1996 e 116/2003 / Hugo de Brito Machado Segundo. . 6. ed. rev., atual. e ampl. . Sao Paulo: Atlas, 2017):

Não é correto, porém, afirmar que o art. 111 do CTN impõe o uso de interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restritiva. A interpretação literal é aquela coerente com os sentidos possíveis do texto, vale dizer, significados compatíveis com o texto legal, que não vão além dele, mas não necessariamente restritiva. Tanto que, em alguns casos, a interpretação *literal* pode ensejar sentido mais amplo do que outros métodos sugeririam.

Nesse sentido, entendo ser relevante, para a compreensão do que se entende por dívidas consideradas isoladamente, se buscar uma leitura do conceito de tributo.

Paulo de Barros Carvalho apresenta as seguintes acepções do vocábulo *tributo* (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 28 ed. São Paulo, Saraiva: 2017. p. 51):

- a) "tributo" como quantia em dinheiro;
- b) "tributo" como prestação correspondente ao dever jurídico do sujeito passivo;
- c) "tributo" como direito subjetivo de que é titular o sujeito passivo;
- d) "tributo" como sinônimo de relação jurídica tributária;
- e) "tributo" como norma jurídica tributária;
- f) "tributo" como norma, fato e relação jurídica.

Quando a Lei se refere às dívidas consideradas isoladamente deve-se compreender o termo como a expressão monetária referente ao *tributo* ("*tributo*" como *quantia em dinheiro*). Ou seja, aqui o termo *dívida* se refere à quantia em dinheiro devida em virtude da subsunção de um fato da vida (fato gerador) a uma previsão normativa abstrata (hipótese de incidência).

Essa compreensão é animada pelo fato de que apenas com o surgimento de uma obrigação tributária, - que, por meio de uma modalidade de lançamento tributário, se transforma em crédito tributário -, é que surge a obrigação de pagar uma quantia em dinheiro (*dívida*).

Nesse sentido, o CTN, em seus artigos 3º e 4º, refere-se ao conceito de tributo como sendo uma *prestação pecuniária*, cuja natureza é *determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação*.

Portanto, o termo *dívidas consideradas isoladamente* se refere à própria expressão monetária do tributo, ou seja, ao tributo como quantia em dinheiro.

Uma fração da *dívida* desnatura a própria prestação pecuniária representada no *tributo*, pois incompleta a fenomenologia tributária. Em outras palavras, **não há se falar em dívida de uma fração de tributo**; só há *dívida* de tributo integralmente considerado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se não se pode cobrar um tributo informe, também não pode considerar o parcelamento de uma fração da dívida, senão aquela que corresponda, no mínimo, a um tributo completo.

Seguindo neste raciocínio, invoco outra acepção do termo *tributo*, da doutrina já colacionada do professor Paulo de Barros Carvalho: *tributo como norma jurídica tributária*. Desta, dentre todos os seus **elementos (ou aspectos)** de formatação, de relevo, para a presente discussão, o **aspecto temporal**. A esse respeito, transcrevo mais uma vez a doutrina (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 28 ed. São Paulo, Saraiva: 2017. p. 284):

Compreendemos o critério temporal da hipótese tributária como o grupo de indicações contidas no suposto da regra, e que nos oferecem elementos para saber, com exatidão, em que preciso instante acontece o fato descrito, passando a existir o liame jurídico que amarra devedor e credor, em função de um objeto - o pagamento de certa prestação pecuniária.

Incompleto o aspecto temporal, não há se falar em tributo, tampouco em *dívida*. Nesse sentido: *O aspecto temporal é a circunstância de tempo do aspecto material ou o momento em que, por ficção legal, visando à operacionalidade (ou “praticabilidade”) da tributação, é determinado que se considere ocorrido o fato gerador* (Curso de direito tributário completo / Leandro Paulsen. – 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017).

Desse modo, dentro da concepção de *tributo* e de crédito tributário, bem como do aspecto temporal da hipótese de incidência, a interpretação que deve ser dada à expressão ***dívidas consideradas isoladamente*** deve respeitar, no mínimo, uma competência ou período de apuração tributária.

Outra conclusão levaria à completa desnaturação do próprio tributo, fazendo desaparecer o crédito tributário e o próprio conceito de *dívida ou valor devido*.

Acrescento que, o artigo 151, VI, do CTN, diz que o **crédito tributário** tem sua exigibilidade suspensa pelo parcelamento; de acordo com o artigo 139 do CTN, *o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ou seja, compreender em um parcelamento tributário fração do aspecto temporal (período de formação do próprio tributo) implicaria em parcelar fração de um crédito tributário, o que se revela impossível.

Conclusão diversa implica não apenas em cisão da própria existência de um tributo, mas de concessão da faculdade ao contribuinte de parcelar qualquer valor perante o fisco, à margem da identidade mínima do crédito, ***isoladamente considerado***, e em contraponto à *praticabilidade da tributação*.

Não se está a afirmar, contudo, que o contribuinte encontra-se impedido de parcelar fração de dívida ativa, ou até de um auto de infração (lançamento de ofício).

A Lei não veda o parcelamento de uma fração de Certidão de Dívida ou de um auto de infração. Contudo, terá que ser respeitado cada período de apuração ou de competência do tributo.

Destaco o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 301, grifei):

Como se vê, a Lei nº 11.941, de 2009, permite que o contribuinte escolha 'débitos' que pretende ver parcelados, dentre os diversos que eventualmente possua, sejam eles inscritos em dívida ativa ou não. Se, v.g., **um tributo é apurado mensalmente, gerando um débito a cada mês ou competência, é certo que poderá o contribuinte eleger algumas competências (= débitos) para parcelamento, deixando outras de fora. O que não pode, porque a lei a tanto não o autoriza, é pretender parcelar 'percentual' ou 'fração' de um débito isolado, como, por exemplo, '50%' desta ou daquela competência/débito.**

Conclusivamente, correta a compreensão do acórdão recorrido quanto ao tema, permitindo o parcelamento referente à uma ou mais competências, ou um ou mais períodos de apuração, mas considerando proscrita a possibilidade de se parcelar uma fração de competência ou período de apuração.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.317 - PR (2013/0157647-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE : JOSIR MARQUES

ADVOGADOS : LEONARDO SPERB DE PAOLA - PR016015

MARIA DAS GRAÇAS ANUNCIAÇÃO - PR040561

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Presidente, no caso em apreço, se o contribuinte pretendesse parcelar todo o débito, não haveria problema ou dificuldade alguma. Se houvesse a previsão, a Fazenda Pública teria deferido ou indeferido, conforme sua conveniência.

2. A Lei 11.941/2009, ao dispor sobre o parcelamento do débito tributário, exige a perfeita individualização da dívida, mas não impõe restrição ao aproveitamento do parcelamento de fração de um débito isolado, no caso, 6% do débito objeto de uma CDA.

3. A sentença de primeiro grau e o parecer do Ministério Público Federal foram favoráveis ao contribuinte. Penso que são inteligentes, tanto a sentença como o parecer, porque é melhor para o FISCO receber 6% da dívida a não receber nada. A não ser que o credor faça uma opção por não receber nada - o que é muito estranho. Ele recebe 6%, parcela ou não parcela, e executa os 94%. Se o débito não foi incluído no parcelamento, sujeita-se à execução fiscal.

4. Há uma singularidade nessa questão que, a meu ver, desafia a uma reflexão: poderia o credor público dizer ao contribuinte que só recebe tudo ou nada, que só parcela tudo ou nada? Talvez essa não seja, em meu sentir, uma atitude que mereça um abono judicial. Acredito que é melhor receber parte do que nada, ao menos nas relações privadas ocorre dessa maneira.

5. Entendo, Professora REGINA HELENA COSTA, que talvez essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atitude rígida do FISCO de não aceitar parte da dívida não seja abonável, pelo menos à primeira vista no Judiciário. Não me parece razoável. Realmente o parcelamento é um favor fiscal instituído em benefício do contribuinte. Talvez o credor fiscal, nesse caso, não tenha o poder de utilizar esse favor fiscal somente em seu benefício.

6. Com todo respeito à excelente sustentação feita da tribuna, calcada na legalidade estrita do Direito Tributário, mas entendo que, aqui, há uma relação de negociação administrativa, em que o indivíduo deseja quitar a dívida e a outra parte não quer recebê-la.

7. Penso, Ministro BENEDITO GONÇALVES e Professor GURGEL DE FARIA, que a convocação do Judiciário se dá precisamente nesses casos em que a legislação não contempla, ao menos de maneira explícita ou definida, a solução que deve ser dada. A meu ver, a melhor decisão seria prover o Recurso Especial e estabelecer que se receba os 6% como quitação de parte da dívida e se execute os 94%; ou, ainda, que se receba os 94% de outro modo; mas não recusar os 6% que o recorrente quer pagar.

8. Ministro BENEDITO GONÇALVES, li o voto de Vossa Excelência, sempre muito ponderado, muito esmerado e certo, mas peço-lhe vênias, com todo respeito, para dissentir da sua conclusão, porque entendo que o tudo ou nada não deve ser utilizado nas relações com o Poder Público. Com todo respeito, divirjo do douto Relator para dar provimento ao Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0157647-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.382.317 / PR**

Números Origem: 200870000081281 200870000081282 200870000081287 50141822020114047000
9010800065537 9080800001963 9188600048992 PR-50141822020114047000

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSIR MARQUES
ADVOGADOS : LEONARDO SPERB DE PAOLA - PR016015
 MARIA DAS GRAÇAS ANUNCIAÇÃO - PR040561
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. GABRIEL MATOS BAHIA, pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.